



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito n.º 0010733-04.2013.8.19.0059

Recorrente: ROSEMBERG MOTTA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Recurso em Sentido Estrito. Imputação do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pronúncia. Inconformismo defensivo. Pretensão à despronúncia, sob a alegação de ausência de provas. Pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal ou, então, de afastamento da qualificadora.

I. Pretensão à despronúncia que não se acolhe. Autos que reúnem prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, consoante a prova pericial e os depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal, inclusive da própria vítima, além da confissão do acusado. Inviável a desclassificação para lesão corporal por alegada ausência de *animus necandi*. Matéria afeta ao Conselho de Sentença. Questão a ser submetida ao juiz natural da causa.

II. Motivo fútil. Qualificadora que se apresenta tecnicamente viável, uma vez que compatível com a prova até então produzida, só podendo ser afastada nesta etapa processual quando, de modo incontroverso, se mostrar absolutamente improcedente, o que não ocorre nos autos. Questão igualmente a ser submetida ao Conselho de Sentença.

Recurso ao qual se nega provimento.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito n.º 0010733-04.2013.8.19.0054**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em que é recorrente **Rosemberg Motta da Silva**, sendo recorrido o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Rosemberg Motta da Silva** contra a decisão proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, às fls. 279/283, por meio da qual foi julgada admissível a acusação e pronunciado o réu, ora recorrente, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O recorrente, cujas razões se encontram acostadas às fls. 327/332, postula a reforma da decisão hostilizada para que seja despronunciado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal ou, ao menos, o afastamento da qualificadora imputada.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 339/343, prestigiou a decisão hostilizada, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, à fl. 346, foi mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Márcio Mothé Fernandes, às fls. 354/360, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Como cediço, em se tratando de crime da competência do Tribunal do Júri, caso haja prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, a pronúncia se impõe, a fim de que a causa seja decidida por seu juiz natural.

Neste sentido dispõe expressamente o artigo 413 do Código de Processo Penal, na sua atual redação determinada pela Lei n.º 11.689/08, estando vedado ao juiz proceder a uma profunda análise das provas, sob pena de invadir esfera de competência alheia.

No caso dos autos, a prova da existência do delito encontra-se consubstanciada no Registro de Ocorrência de fls. 07/09 e 32/34, bem como nas respectivas declarações; e no Auto de Exame de Lesão Corporal de fl. 38; complementados pela prova oral.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Quanto à autoria, a Magistrada prolatora da decisão hostilizada indicou com acerto a presença de indícios satisfatórios, consistentes nos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas na denúncia e, também, pela vítima. Ademais, o acusado confessou a prática delitiva que lhe foi imputada.

Do coligido, tem-se que o acusado, por ciúmes de sua ex-companheira, que havia assumido novo relacionamento com a vítima à época dos fatos, teria disparado uma arma de fogo contra esta última, acertando suas costas a poucos metros de distância.

Desta feita, só caberia ao juiz, nessa etapa procedimental, pronunciar o acusado, uma vez averiguada a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, não lhe sendo permitido valorar tais elementos de convicção, pois tal atividade é da alçada do Conselho de Sentença, o que se estende à análise do elemento subjetivo do delito, a afastar, também, a pretensão desclassificatória do réu.

Nesta orientação, aliás, nos conduzem o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, como se depreende da leitura das ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTENCIA. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DE ACUSAÇÃO: EXISTENCIA MATERIAL DO FATO CRIMINOSO E INDICIOS DE AUTORIA. ART. 408, DO CPP. SEGUNDO A MOLDURA LEGAL DO ART. 408, DO CPP, A SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIA MERO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, EM QUE SE EXIGE APENAS O CONVENCIMENTO DA PROVA MATERIAL DO CRIME E DA PRESENÇA DE





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

INDÍCIOS DE AUTORIA. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA NOS PRECISOS LIMITES DO ART. 408, DO CPP, SEM FAZER APRECIÇÕES PROFUNDAS SOBRE OS FATOS, MAS APENAS REFERENCIAS SUCINTAS SOBRE SUA EXISTENCIA E OS INDICIOS DE SUA AUTORIZAÇÃO, NÃO CONTEM NULIDADES. - RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.” (RHC 7074/GO – relator Ministro VICENTE LEAL – 6ª TURMA – julgado em 05/05/1998 – fonte DJ 01.06.1998, p. 189 – decisão unânime.)

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA (ARTIGO 408, DO CPP). A LEGÍTIMA DEFESA, PARA AUTORIZAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DEVE SE APRESENTAR ROBUSTA E CRISTALINA, ESTREME DE DÚVIDA, POIS DO CONTRÁRIO COMPETIRÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA, NO EXERCÍCIO DE SUA SOBERANIA CONSTITUCIONAL, DECIDIR A RESPEITO DA TESE DEFENSIVA. ESTANDO CONVICTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU SEJA O SEU AUTOR, SÓ RESTA AO JUIZ PRONUNCIÁ-LO, NÃO LHE CABENDO VALORAR A PROVA, SOB PENA DE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CORPO DE JURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”
(2008.051.00351 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DES. PAULO DE TARSO NEVES - JULGAMENTO: 09/10/2008 – QUINTA CÂMARA CRIMINAL.)



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Logo, a questão deverá ser submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Assim, os argumentos defensivos somente poderão ser apreciados pelo Tribunal do Júri, pois ensejam valoração da prova, atividade que excede os limites da decisão de pronúncia, para a qual bastam tão somente a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria.

Por fim, o afastamento da qualificadora prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal só seria possível se tecnicamente inviável, ou seja, se totalmente dissociada do contexto probatório, o que tampouco é o caso dos autos.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, com a integral manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora